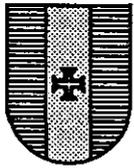


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 145

Quinta-feira, 23 de Dezembro de 1993

## SUMÁRIO

(D.R.P.), quer pelos utentes.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

**Portaria nº 369/93:**

Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo.

**Portaria nº 370/93:**

Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Funchal.

**Portaria nº 371/93:**

Aprova o Regulamento Tarifário para as Marinas da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria nº 372/93:**

Altera alguns artigos do Regulamento Tarifário de Transportes Marítimos.

**Portaria nº 373/93:**

Fixa as taxas devidas pela ocupação de espaços destinados à exploração de esplanadas, fornecimento de água e ligação de contentores de água, na zona denominada Marina do Funchal, para o ano de 1994.

### SECRETARIAS REGIONAIS DE FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

**Portaria nº 369/93**

Considerando que o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria nº 250/91, de 2 de Outubro, tem sido anualmente alvo de várias alterações e actualizações.

Considerando que as várias alterações, aditamentos e actualizações de taxas por diplomas dispersos, tornam difícil, na prática, a sua utilização e consulta.

Considerando que se torna necessário proceder à actualização das tarifas nele fixadas para o ano económico de 1994.

Torna-se necessário proceder à sua unificação num único diploma que permita uma fácil aplicação, utilização e consulta, quer pelo pessoal da Direcção Regional de Portos

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e artigo 2º do Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, aprovado pela Portaria nº 250/91, de 2 de Outubro, o seguinte:

1º - É aprovado o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2º - São revogadas as Portarias nºs 250/91, de 2 de Outubro, 372/91, de 20 de Dezembro, 477/92 de 31 de Dezembro, 52/93, de 26 de Maio.

3º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

#### ANEXO I

#### REGULAMENTO DE TARIFAS DO PORTO DO PORTO SANTO

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 - As taxas a cobrar pela D.R.P. em toda a área de exploração portuária, sob sua jurisdição, na ilha do Porto Santo, são as

previstas no presente Regulamento.

2 - Fica excluído do âmbito deste diploma, a zona denominada de Marina, que será objecto de regulamentações específica.

3 - As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

#### ARTIGO 2º

### ALTERAÇÕES DAS TAXAS

A alteração das taxas previstas no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sob proposta da D.R.P..

#### ARTIGO 3º

### CASOS OMISSOS

1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

2 - Em casos especiais poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### ARTIGO 4º

### AJUSTE PRÉVIO

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre a D.R.P. e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

#### ARTIGO 5º

### REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderão os Secretários Regionais das Finanças e da Tutela conceder outras, em casos especiais devidamente justificados.

#### ARTIGO 6º

### PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a D.R.P. estabelecerá os períodos normais de funcionamento, em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

#### ARTIGO 7º

### SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

Nos casos do presente Regulamento em que não tenham

sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### ARTIGO 8º

### PESSOAL REQUISITADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado, que não esteja incluído nas taxas de prestação de serviços, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 81º.

#### ARTIGO 9º

### UNIDADES DE MEDIDA

1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.

2 - As unidades de medida aplicáveis, são as seguintes:

- a) Por peso: tonelada métrica (t);
- b) Por volume: metro cúbico (m<sup>3</sup>);
- c) Por superfície: metro quadrado (m<sup>2</sup>);
- d) Por comprimento: metro linear (m);
- e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;
- f) Por peça: unidade;

g) Por tonelada de embarcação: tonelagem de arqueação bruta (TAB), tonelagem de deslocamento e tonelagem de imersão.

3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa, ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitas a verificação.

4 - A arqueação bruta a adoptar para aplicação das taxas, é a constante do certificado de arqueação, emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping, do Det Norske Veritas - Register Book e outros.

5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da D.R.P. ou dos serviços de cais, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

#### ARTIGO 10º

### RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS

1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de

funcionamento do porto como em extraordinário, será obrigatoriamente precedida de requisição escrita.

2 - Quando por motivos de força maior, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 12 horas.

3 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

#### ARTIGO 11º

##### COBRANÇA DE TAXAS

1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.

2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.

3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.

#### ARTIGO 12º

##### TAXAS UNITÁRIAS

1 - As diferentes taxas unitárias para o equipamento marítimo em serviço para a navegação, serão aplicadas independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado, desde que efectuado dentro do horário de funcionamento normal do porto estabelecido pela D.R.P.

2 - Para efeitos de operações marítimas é considerado horário normal de funcionamento do porto de segunda a sexta feira:

- das 08.00 às 12.00 horas;
- das 13.00 às 17.00 horas;

#### CAPÍTULO II

##### EMBARCAÇÕES

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 13º

##### TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

1- As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto,

utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;

b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela utilização do material e apetrechamento marítimo do porto;

c) Taxa de querenagem - É devida pelas embarcações que utilizem docas flutuantes, rampas, varadouros ou quaisquer outras instalações destinadas à querenagem.

#### SECÇÃO II

##### ENTRADA NO PORTO

#### ARTIGO 14º

##### APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da D.R.P., estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

a) Embarcações de passageiros:

No primeiro período de 24 horas ou fracção .....9\$00;  
Por iguais períodos sucessivos.....4\$00;

b) Embarcações de carga e outras:

No primeiro período de 24 horas ou fracção .....15\$00;  
Por iguais períodos sucessivos .....7\$00.

2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no porto do Porto Santo, a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do porto sob jurisdição da D.R.P..

3 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do porto do Porto Santo, quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.

#### ARTIGO 15º

##### REDUÇÕES

As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

1 - De 50%:

a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;

b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;

c) As embarcações acostadas por fora de outras;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas;

e) As embarcações arribadas;

f) As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;

i) As embarcações que transportem mercadorias regionais (inter-ilhas).

2 - De 40%:

As embarcações de carga, após a quarta escala no porto do Porto Santo, no mesmo ano civil.

#### ARTIGO 16º

##### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

a) Os navios da Armada Portuguesa;

b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;

c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;

e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;

f) Os navios-hospitais;

g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;

h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 TAB, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;

i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;

j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente empregados nos interesses da Região;

l) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações e fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

#### SECÇÃO III

#### ARTIGO 17º

##### EMBARCAÇÕES DE PESCA

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre

embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca local e de navegação costeira que utilizem os cais comerciais.

#### ARTIGO 18º

##### EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais, ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento.

#### SECÇÃO IV

#### ARTIGO 19º

##### ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, serão cobradas, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

a) Operação sem intervenção de rebocador. 18 920\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.....18 920\$00 + 2.4 TAB;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....42 400\$00 + 2.4 TAB.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.

3 - As taxas referidas no nº 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no nº 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

a) Operação sem intervenção de rebocador.. 19 700\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.32 200\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores..... 56 200\$00.

4 - Quando for requisitado para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) ou c) do nº 1, sofrerão uma redução de 20%.

#### ARTIGO 20º

##### ISENÇÕES

Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo 19º deste Regulamento, as embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado pelo utente ou obrigatório nos termos da lei.

#### ARTIGO 21º

##### UTILIZAÇÃO DE FUNDEADOURO DENTRO DA ÁREA DO PORTO

1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 500 TAB .....500\$00;
- b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB .....500\$00  
+ \$60 /TAB além de 500 TAB;
- c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB .....500\$00  
+\$25 /TAB além de 1500 TAB;
- d) De mais de 5000 TAB .....1 200\$00  
+ \$20/TAB além de 5000 TAB;

2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 60\$00, independentemente da sua tonelagem.

#### ARTIGO 22º

##### UTILIZAÇÃO DE BOIAS

1 - Pela utilização de boias por embarcações, serão cobradas, por cada período indivisível de 24 horas, as seguintes taxas:

- a) Até 500 TAB .....500\$00;
- b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB .....500\$00  
+ \$60/TAB além de 500 TAB;
- c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB .....500\$00  
+ \$25 /TAB além de 1500 TAB;
- d) De mais de 5000 TAB .....1 200\$00  
+ \$20/TAB além de 5000 TAB.

#### ARTIGO 23º

##### ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 TAB..... 4 300\$00;
  - b) Mais de 100 TAB a 400 TAB.....7 170\$00;
  - c) Mais de 400 TAB:
- Operação sem intervenção de rebocador..... 14 340\$00;
- Operação com intervenção de um rebocador....14 340\$00  
+2.4 TAB;
- Operação com intervenção de dois rebocadores.24 000\$00  
+2.4 TAB.

#### ARTIGO 24º

##### CONTAGEM DO TEMPO NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES

1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que não intervenham rebocadores, a contagem do tempo determina-se:

a) Na acostagem ou desacostagem considera-se o início, o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo, pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;

b) Na mudança, considera-se início, o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontre e fim, o termo da amarração no cais de destino.

2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem do tempo, começa no momento efectivo da largada da amarração, ou de fundeadouro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadouro que lhe for destinado.

#### ARTIGO 25º

##### OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR

1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19º.

2 - As taxas de ocupação referidas no número anterior serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora, previstas no artigo 30º.

3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais, até à chegada ao mesmo.

#### ARTIGO 26º

##### MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES

1 - Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19º.

2 - Estão isentas do pagamento das taxas fixadas no artigo 19º, as embarcações que transportem mercadoria regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Quando a mudança e ou serviço de dar meia volta implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

#### ARTIGO 27º

##### TEMPO À ORDEM

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

- a) Operação sem intervenção de rebocador.. 8 700\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador.15 800\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....  
31 600\$00.

2 - Quando o tempo de espera juntamente com o da efectivação da operação, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem, aplicando-se as taxas fixadas no nº1 do artigo 19º.

3 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem, por períodos mínimos de 2 horas nos dias de semana, de segunda a sexta feira, e de 6 horas aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tais.

4 - Um serviço considera-se cancelado quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação, nos seguintes termos:

a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16.00 horas do dia previsto na requisição para realização da operação;

b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dia admitido como tal, até às 16.00 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para realização da operação;

5 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas 4 horas à ordem, sem que o utente solicite o seu prolongamento.

6 - Aos cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, além da taxa à ordem acresce a taxa de extraordinários respectiva.

7 - Os cancelamentos requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, serão facturadas, além da taxa à ordem correspondente as sobretaxas estabelecidas no artigo 29º.

#### ARTIGO 28º

##### EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

1 - Terminadas as operações de descarga ou carga nos terminais de contentores, deverão as embarcações promover a sua imediata desacostagem.

2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos sobre o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispôr total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:

a) Pela primeira hora indivisível..... 24 600\$00;

b) Por cada meia hora ou fracção a mais.....12 900\$00.

#### ARTIGO 29º

##### SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, 23º e 25º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas por operação:

a) - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

a.1. Operação sem intervenção de rebocador..44 700\$00;

a.2. Operação com intervenção de um rebocador..... 70 300\$00;

a.3.Operação com intervenção de dois rebocadores.....95 800\$00;

b) - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

b.1. Operação sem intervenção de rebocador..89 400\$00;

b.2. Operação com intervenção de um rebocador.....139 300\$00;

b.3. Operação com intervenção de dois rebocadores.....191 600\$00.

#### SECÇÃO V

##### REBOCADORES

##### ARTIGO 30º

##### REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

a) Lancha..... 6 300\$00;

b) Rebocador .....17 900\$00.

#### ARTIGO 31º

##### SOBRETAXAS A APLICAR

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do seu horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 30º acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 81º deste Regulamento.

#### ARTIGO 32º

##### SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)

1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo e outros da mesma natureza, bem como os não contemplados nos artigos antecedentes, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a D.R.P. e os requisitantes.

2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10% da mesma.

#### ARTIGO 33º

**REBOCADOR OU LANCHAS À ORDEM**

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no artigo 30º, multiplicadas por 0,6.

**ARTIGO 34º****NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM**

Quando por motivos estranhos a D.R.P., os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuarem um serviço a determinada hora, só vierem a efectuar-lo mais tarde ou aquele venha a ser cancelado, será aplicada aos requisitantes, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

**ARTIGO 35º****CABOS DE REBOQUE**

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este serviço ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 500\$00.

**CAPÍTULO III****DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS****ARTIGO 36º****TAXAS**

1 - Pelo aluguer da draga e Batelão para executar serviços dentro da área porto serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Draga ..... 8 100\$00;  
b) Batelão.....6 300\$00.

**ARTIGO 37º****SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA**

A taxa constante no artigo 36º inclui o emprego de lingas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento, facturado nos termos do artigo 30º.

**CAPÍTULO IV****VARAGEM E ESTADIA DE EMBARCAÇÕES****ARTIGO 38º****VARAGEM**

Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações de pesca ou recreio, com a utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível, 50% da taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que

intervenha na operação.

**ARTIGO 39º****ESTADIA**

1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio, em terraplenos ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:

- a) Embarcação até 6 metros.....20\$00;  
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros..... 40\$00;  
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros....50\$00;  
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros.. 60\$00;  
e) Embarcação de mais de 15 metros.....70\$00.

2 - Estão isentas do pagamento da taxa de estadia, as embarcações de pesca que se encontrem registadas na Capitania do Porto Santo.

**ARTIGO 40º****FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

1 - Fora do período normal de funcionamento do porto, o pessoal da D.R.P., interveniente na colocação a seco ou lançamento à água da embarcação, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 81º, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 - Nos dias úteis será cobrado um período mínimo de 4 horas e aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, um período mínimo de 8 horas.

**CAPÍTULO V****PRANCHAS DE PORTALÓ****ARTIGO 41º****UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ**

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 10 200\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

**ARTIGO 42º****FORA DO HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Quando a colocação ou retirada da prancha, a que faz referência o artigo anterior, tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no nº 1 do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 81º.

**CAPÍTULO VI  
MERCADORIAS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 43º**

**TAXAS A APLICAR ÀS MERCADORIAS**

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de porto;
- b) Taxa de armazenagem.

**SECÇÃO II**

**TAXAS DE PORTO**

**ARTIGO 44º**

**TAXA DE PORTO**

1 - A taxa de Porto é aplicada por uma só vez por tonelada indivisível a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, quer sejam embarcadas, desembarcadas, baldeadas, desestivadas e novamente postas a bordo.

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADOS	EMBARCADOS
270\$00	170\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis, descarregados dentro ou fora da área do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 85\$00 por tonelada indivisível.

4 - Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas..... 1,5% do seu valor.

**ARTIGO 45º**

**DIREITOS CONFERIDOS ÀS MERCADORIAS**

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto, durante 24 horas.

**ARTIGO 46º**

**REDUÇÕES**

A taxa de Porto será reduzida de 50%, nas mercadorias baldeadas directamente de uma embarcação para outra sem passar pelo cais.

**ARTIGO 47º**

**ISENÇÕES**

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

- a) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca;
- b) Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos;
- c) As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias;
- d) As bagagens que acompanham os passageiros;
- e) Mercadorias regionais.

**SECÇÃO III**

**ARMAZENAGEM**

**ARTIGO 48º**

**ÂMBITO**

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto, nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

**ARTIGO 49º**

**ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS  
CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL**

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se levantada no primeiro dia ..... grátis;
- b) Se levantada até ao terceiro dia .....3\$00;
- c) Se levantada até ao décimo quinto dia .....11\$00;
- d) Se levantada até ao trigéssimo dia .....16\$00;
- e) Se levantada até além do trigéssimo dia .....21\$00.

2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume e não a medida de superfície.

3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço

que eles ocupam.

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos ligeiros ou pesados desembarcados, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

#### LIGEIOS

- a) Se levantada no primeiro dia .....grátis;  
 b) Se levantada até ao terceiro dia .....54\$00;  
 c) Se levantada até ao décimo quinto dia .....107\$00;  
 d) Se levantada até ao trigéssimo dia .....161\$00;  
 e) Se levantada além do trigéssimo dia .....215\$00.

#### PESADOS

- a) Se levantada no primeiro dia ..... grátis;  
 b) Se levantada até ao terceiro dia ..... 81\$00;  
 c) Se levantada até ao décimo quinto dia .....161\$00;  
 d) Se levantada até ao trigéssimo dia .....215\$00;  
 e) Se levantada além do trigéssimo dia .....322\$00.

5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria no recinto portuário e termina no dia da saída da mercadoria.

#### ARTIGO 50º

#### ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:

Do primeiro ao terceiro dia útil ..... grátis;  
 Do quarto ao nono dia útil ..... 130\$00.

- b) Contentores levantados após o nono dia útil:

Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia.....310\$00;  
 Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono. ....490\$00;  
 Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia..... 670\$00;  
 Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia 851\$00;  
 Além do quadragéssimo quinto dia ..... 1 620\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando

desconsolidados fora do porto ..... grátis;

b) Se não embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidados fora do porto :

Do primeiro ao terceiro dia .....27\$00;  
 Do quarto ao trigéssimo dia .....32\$00;  
 Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia.....38\$00;  
 Além do quadragéssimo quinto dia .....43\$00.

3 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50% ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.

#### CAPÍTULO VII

#### PASSAGEIROS

#### ARTIGO 51º

#### TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias, a taxa de porto estabelecida no artigo seguinte.

#### ARTIGO 52º

#### TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem .....170\$00;  
 b) De navegação costeira (só embarque) .....50\$00;  
 c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe .....7\$00.

#### CAPÍTULO VIII

#### OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

#### SECÇÃO I

#### MERCADORIA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

#### ARTIGO 53º

#### TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :

- a) Contentor até 20' carregado .....17 500\$00;  
 b) Contentor até 40' carregado ..... 22 600\$00;  
 c) Contentor até 20' vazio ..... 7 400\$00;  
 d) Contentore até 40' vazio ..... 9 900\$00.

2- As taxas estabelecidas nos números anteriores abrangem as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar:

Descarga do contentor do veículo no terminal.

Posicionamento do contentor em zona própria dentro do terminal.

Deslocação do contentor da zona de armazenagem no terminal até à embarcação.

O embarque do contentor.

b) Nos contentores a desembarcar:

A descarga do contentor da embarcação para o terminal.

O transporte e posicionamento em zona própria dentro do terminal.

O transporte para a zona de desconsolidação dentro do terminal ou colocação sobre veículo que o transporta, para fora da zona portuária.

3 - As taxas estabelecidas no nº 1, incluem ainda a taxa de porto.

4 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo 55º.

#### ARTIGO 54º

##### TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE MERCADORIA CONVENCIONAL

1 - Pelas operações de embarque, desembarque e baldeação de carga classificada como geral ou graneis, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a) Carga geral.....1 100\$00/ton;

b) Graneis ..... 900\$00/ton;

c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas .....1190\$00 /ton;

d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas.....15 100\$00/uni.

2 - As taxas estabelecidas nas alíneas anteriores incluem a utilização do equipamento, mão-de-obra e taxa de porto e a prevista na alínea b), inclui ainda a utilização de tractores.

#### ARTIGO 55º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pela operação de tráfego de contentores ou de mercadoria não contentorizada em :

a) Dias úteis - entre as 00.00 e as 08.00 horas, entre as 12.00 e as 13.00 horas e entre as 17.00 e as 24.00 horas, serão

cobradas para além das taxas estabelecidas nos nºs 1 e 2 dos artigos 53º e 54º, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar, unidades de carga ou tonelagem das mercadorias, a sobretaxa de 79 800\$00

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 e as 24.00 horas, será cobrada para além das taxas estabelecidas no nº 1 do artigo anterior, e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 615 300\$00.

2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadoria do porto em simultaneidade com a operação acima referida, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.

3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadoria do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no nº1, a taxa estabelecida no nº 1 será reduzida de 50%.

## SECÇÃO II

### MERCADORIA REGIONAL

#### ARTIGO 56º

##### MERCADORIA CONTENTORIZADA E CONVENCIONAL

1 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de tráfego e equipamento terrestre.

2 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, estão sujeitas ao pagamento de taxa fixada no artigo 57º.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da D.R.P.(inter-ilhas);

#### ARTIGO 57º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, classificados como mercadoria regional, será cobrada:

a) Dias úteis - entre as 00.00 horas e as 08.00 horas, entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 24.00 horas, as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha nesta operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 81º .

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais entre as 08.00 horas e as 24.00 horas, as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha nesta operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 81º.

## SECÇÃO III

### OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS

**UNITÁRIAS****ARTIGO 58º****OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS UNITÁRIAS**

Na movimentação de contentores ou de carga geral não incluída nas taxas fixadas nos artigos 53º, 54º, e 55º tais como a movimentação de contentores ou de carga geral, para disponibilização de espaços, transferência de mercadorias entre terminais ou cais, arrumação de contentores ou outras, serão cobradas as taxas que estiverem estabelecidas neste Regulamento para cada tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

**SECÇÃO IV****CANCELAMENTOS****ARTIGO 59º****CANCELAMENTOS**

1 - O cancelamento das operações referidas neste capítulo, requisitadas para se realizarem aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, deverá efectuar-se até às 16.00 horas do dia útil anterior a que a operação respeita.

2 - Os cancelamentos efectuados após o limite estabelecido no nº 1 dá lugar à cobrança das taxas fixadas nos artigos 55º ou 57º do presente Regulamento.

**CAPÍTULO IX****EQUIPAMENTO TERRESTRE****SECÇÃO I****GUINDASTES****ARTIGO 60º****GUINDASTES DE VIA**

1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 3 toneladas .....2 440\$00;
- b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas.....2 940\$00;
- c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas ..... 3 700\$00;
- d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas..... 7 300\$00;
- e) Mais de 22 toneladas .....9 800\$00.

2 - As taxas fixadas no nº 1 não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 81º.

**ARTIGO 61º****GUINDASTES AUTOMÓVEIS**

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão

cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 20 toneladas a 3 M ..... 5 120\$00;
- b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M.....13 550\$00;
- c) De 36 toneladas a 13 M .....25 550\$00.

2 - As taxas referidas no nº 1 não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 81º.

**SECÇÃO II****EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE HORIZONTAL****ARTIGO 62º****EMPILHADORES E AUTOGRUAS**

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

Empilhadores:

- a) Até 3 toneladas .....1 860\$00;
- b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas .....3 010\$00;
- c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas..... 4 300\$00;
- d) Mais de 12 toneladas .....7 880\$00.

2 - Pela utilização de autogrúas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade .....1 570\$00;
- b) Movimentação por hora indivisível ..... 15 620\$00.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos nºs 1 ou 2, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 81º.

**ARTIGO 63º****TRACTORES E ATRELADOS**

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:

- a) Tractores .....3 670\$00;
- b) Atrelados .....1 280\$00;
- c) Veículos de caixa aberta:  
Na 1ª hora..... 5 800\$00;  
Nas horas seguintes.....3 500\$00.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo

81º.

**ARTIGO 64º****CONTAGEM DO TEMPO**

1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem do tempo de utilização do equipamento inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.

2 - A contagem do tempo de utilização de guindastes automóveis, tractores e atrelados, inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.

3 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição do pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

**ARTIGO 65º****EQUIPAMENTO À ORDEM**

1 - Quando um equipamento requisitado e posto à disposição do utente for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.

2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 60º, 61º, 62º e 63º, multiplicadas por 0.6.

3 - Para efeitos de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

**ARTIGO 66º****SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA**

1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 2.0.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 81º.

**CAPÍTULO X****FORNECIMENTOS****SECÇÃO I****FORNECIMENTO DE ÁGUA****ARTIGO 67º****FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 170\$00, com um mínimo cobrável de 10 m<sup>3</sup>.

**ARTIGO 68º****FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 170\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 81º.

**SECÇÃO II****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA****ARTIGO 69º****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão será debitado por KW a taxa de 40\$00, com um mínimo de cobrança de 10 KW.

2 - A taxa fixada no número anterior é acrescida de 10% para encargos administrativos.

**ARTIGO 70º****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA CONTENTORES FRIGORÍFICOS**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos, será cobrada por hora indivisível a taxa de 170\$00.

2 - A D.R.P. não é responsável pelos prejuízos resultantes das faltas de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou graduação das temperaturas dos mesmos.

**ARTIGO 71º****ALUGUER DE CONTADOR**

1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 150\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos, será cobrada a taxa de 1 510\$00.

**ARTIGO 72º****CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS**

O cancelamento dos fornecimentos requisitados, que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da D.R.P., para prestação do serviço fora do horário normal de funcionamento do porto, será facturado de acordo com as sobretaxas estabelecidas no artigo 81º.

**SECÇÃO III  
MAO-DE-OBRA****ARTIGO 73º****TAXAS DE MÃO-DE-OBRA**

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente Regulamento serão devidas as taxas que forem fixadas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

**CAPÍTULO XI**

**ALUGUER****ARTIGO 74º****ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS**

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

**CAPÍTULO XII****USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS E TERRENOS****ARTIGO 75º****USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES**

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 32 700\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior será objecto de actualização anual.

**ARTIGO 76º****USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS**

1 - Pelo uso de terraplenos na zona de exploração portuária com escritórios ou similares será devida a taxa de 110\$00 por m<sup>2</sup>/dia.

2 - Pelo uso de terrenos na zona de exploração portuária destinado à exploração comercial de esplanada será devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 540\$00 por metro quadrado.

3 - Pelo uso de terrenos na zona de expansão portuária e terrenos marginais será devida uma taxa a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, em função das respectivas características e localização bem como da natureza e fins a que se destinam.

**CAPÍTULO XIII****AUTORIZAÇÕES DIVERSAS****ARTIGO 77º****LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

A execução de obras na área de jurisdição da D.R.P., depende da autorização a conceder através de licença, sendo devidas taxas a estabelecer por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela em função da duração e da natureza das obras.

**ARTIGO 78º****LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES**

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades a estabelecer por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

**ARTIGO 79º****AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em

qualquer área de jurisdição da D.R.P., é devida uma taxa a fixar por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

**ARTIGO 80º****EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURG AU**

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 80\$00.

**CAPÍTULO XIV****MÃO-DE-OBRA****ARTIGO 81º****SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA**

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes mão-de-obra utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	6 500\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	6 200\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	5 800\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	5 100\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	4 200\$00

2 - As taxas fixadas no número anterior são aplicadas em

função da categoria do pessoal utilizado.

**CAPÍTULO XV**  
**SERVIÇOS DIVERSOS**

**ARTIGO 82º**

**TAXA**

Pela execução dos serviços adiante indicados, para além do imposto de selo, quando devido, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda..500\$00;
- b) Por cada busca:
- Com indicação do ano ..... 500\$00;  
Sem indicação do ano.....1 000\$00;
- c) Por cada averbamento.....150\$00;
- d) Por cada termo .....300\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda.....100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:
- De documento do serviço ..... 80\$00;  
De documento não pertencente à D.R.P. ....20\$00;
- g) Por cópias heliográficas:
- Formato A4 (cada uma) .....60\$00;
- Outros formatos, por m2, indivisível .....800\$00;
- h) Chamadas telefónicas (por cada impulso).. .....20\$00;
- i) Utilização de Fax (por cada folha A4) .....1 100\$00;

2 - Os actos de que tratam as alíneas f) estão sujeitos à possibilidade de execução, não podendo sobrepor-se às exigências do serviço próprio da D.R.P.

**CAPÍTULO XVI**

**IMPRESSOS**

**ARTIGO 83º**

**TAXAS**

O preço de cada impresso nos modelos correntes adoptados na D.R.P., é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:
- Formatos menores que A4 .....10\$00;  
Formatos A4 .....10\$00;  
Formatos maiores que A4 ..... 20\$00;

b) Com impressão em duas faces:

- Formatos menores que A4 ..... 10\$00;  
Formatos A4 ..... 20\$00;  
Formatos maiores que A4 ..... 30\$00;

**CAPÍTULO XVII**

**ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO**

**ARTIGO 84º**

**TAXAS**

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- a) Motor compressor ..... 2 300\$00/hora;  
b) Moto Bomba..... 2 300\$00/hora;  
c) Colheres de Dragagem .....2 300\$00/dia;  
d) Baldes de ferro .....1 700\$00/dia;  
e) Betoneira ..... 5 700\$00/dia;  
f) Estropos até 5 toneladas ..... 1 700\$00/dia;  
g) Estropos superiores a 5 toneladas..... 3 400\$00/dia;  
h) Lingas até 5 toneladas.....1 800\$00/dia;  
i) Lingas superiores a 5 toneladas.....3 400\$00/dia;  
j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros..... 3 400\$00/dia;  
l) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados.....4 500\$00/dia;  
m) Redes para carga e descarga..... 2 300\$00/dia;  
n) Encerados ..... 790\$00/dia;  
o) Manilhas .....600\$00/dia;  
p) Rampas de acesso a contentores ..... 600\$00/dia;  
q) Contentores para lixo .....1 420\$00/dia;  
r) Máquina de lavar de alta pressão e temperatura.....5 400\$00/hora;  
s) Paletes.....160\$00/dia;  
t) Gerador eléctrico e máquina de soldar portátil.....5 400\$00/hora.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios, o tempo é contado desde a saída do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

3 - As taxas mencionadas não incluem mão-de-obra de manobrador quando este for considerado necessário.

**SECRETARIAS REGIONAIS DE FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA**

**Portaria nº370 /93**

Considerando que o Regulamento Tarifário do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria nº 167/91, de 31 de Julho, tem sido anualmente, alvo de várias alterações e actualizações.

Considerando que as várias alterações, adiamentos e actualizações de taxas por diplomas dispersos, tornam difícil, na prática, a sua utilização e consulta.

Considerando que se torna necessário proceder à actualização das tarifas nele fixadas para o ano económico de 1994.

Torna-se necessário proceder à sua unificação num único diploma que permita uma fácil aplicação, utilização e consulta, quer pelo pessoal da Direcção Regional de Portos (D.R.P.), quer pelos utentes.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e artigo 3º do Regulamento Tarifário do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria nº 167/91, de 31 de Julho, o seguinte:

1º - É aprovado o Regulamento Tarifário do Porto do Funchal, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2º - São revogadas as Portarias nºs 167/91, de 31 de Julho, 373/91, de 20 de Dezembro, 89/92 de 22 de Abril e 476/92, de 31 de Dezembro e 51/93, de 26 de Maio.

3º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA**

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DE TARIFAS DO PORTO DO**

**FUNCHAL**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º**

**APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

1 - As taxas a cobrar pela Direcção Regional de Portos, adiante designada por D.R.P., na área terrestre e marítima do Porto do Funchal, são as previstas no presente Regulamento.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a área destinada ao porto de pesca e zona denominada de Marina do

Funchal cujas taxas deverão constar de Regulamento próprio.

**ARTIGO 2º**

**ÂMBITO**

As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

**ARTIGO 3º**

**ALTERAÇÕES DAS TAXAS**

A alteração das taxas previstas no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sob proposta da D.R.P..

**ARTIGO 4º**

**CASOS OMISSOS**

1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sob proposta da D.R.P..

2 - Em casos especiais poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando—se de seguida a sua homologação, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

**ARTIGO 5º**

**AJUSTE PRÉVIO**

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre a D.R.P. e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

**ARTIGO 6º**

**REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS**

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderão os Secretários Regionais das Finanças e da Tutela conceder outras, em casos especiais devidamente justificados.

**ARTIGO 7º**

**PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a D.R.P. estabelecerá os períodos normais de funcionamento,

em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

#### ARTIGO 8º

##### SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### ARTIGO 9º

##### PESSOAL REQUISITADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado, que não esteja incluído nas taxas de prestação de serviços, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 87º.

#### ARTIGO 10º

##### UNIDADES DE MEDIDA

1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.

2 - As unidades de medida aplicáveis, são as seguintes:

- a) Por peso: tonelada métrica (t);
- b) Por volume: metro cúbico (m<sup>3</sup>);
- c) Por superfície: metro quadrado (m<sup>2</sup>);
- d) Por comprimento: metro linear (m);
- e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;
- f) Por peça: unidade;
- g) Por tonelada de embarcação: tonelagem de arqueação bruta (TAB), tonelagem de deslocamento e tonelagem de imersão.

3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa, ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitas a verificação.

4 - A arqueação bruta a adoptar para aplicação das taxas, é a constante do certificado de arqueação, emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping, do

Det Norske Veritas - Register Book e outros.

5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da D.R.P. ou dos serviços de cais, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

#### ARTIGO 11º

##### RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS

1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, será por regra, precedida de requisição escrita.

2 - Quando por motivos de força maior, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 12 horas.

3 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

#### ARTIGO 12º

##### COBRANÇA DE TAXAS

1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.

2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.

3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.

### CAPÍTULO II

#### EMBARCAÇÕES

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 13º

##### TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

1- As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto, utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;

b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela utilização do material e apetrechamento marítimo do porto;

c) Taxa de querenagem - É devida pelas embarcações que utilizem docas flutuantes, rampas, varadouros ou quaisquer outras instalações destinadas à querenagem.

## SECÇÃO II

### ENTRADA NO PORTO

#### ARTIGO 14º

#### APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do Porto do Funchal, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

a) Embarcações de passageiros:

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 9\$00;

Por iguais períodos sucessivos..... 4\$00;

b) Embarcações de carga e outras:

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 15\$00;

Por iguais períodos sucessivos ..... 7\$00.

2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no Porto do Funchal, a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal.

3 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal, quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.

#### ARTIGO 15º

#### REDUÇÕES

As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

1 - De 50%:

a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;

b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;

c) As embarcações acostadas por fora de outras;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas;

e) As embarcações arribadas;

f) As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;

i) As embarcações que asseguram o transporte de mercadorias regionais (inter-ilhas).

2 - De 40%:

As embarcações de carga, após a quarta escala no Porto do Funchal, no mesmo ano civil.

#### ARTIGO 16º

#### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

a) Os navios da Armada Portuguesa;

b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;

c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;

e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;

f) Os navios-hospitais;

g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes,

pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;

h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 TAB, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;

i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;

j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente empregados nos interesses da Região;

l) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

### SECÇÃO III

#### ARTIGO 17º

##### EMBARCAÇÕES DE PESCA

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca que utilizem os cais comerciais.

#### ARTIGO 18º

##### EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento

#### ARTIGO 19º

##### ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 31 400\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador.....31 400\$00  
+ 2.2 TAB;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....54 300\$00  
+ 2.2 TAB.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.

3 - As taxas referidas no nº 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar.

Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no nº 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 19 300\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador..... 31 600\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....55 200\$00.

4 - Quando for requisitado para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1, sofrerão uma redução de 20%.

#### ARTIGO 20º

##### ISENÇÕES

Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior, as embarcações que transportem mercadorias e passageiros inter-ilhas, com excepção das seguintes situações:

- a) Quando para as operações de acostagem ou desacostagem for requisitada a intervenção de rebocador ou de pessoal da D.R.P.;
- b) Quando for obrigatória a intervenção de rebocador nos termos da lei.

#### ARTIGO 21º

##### ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 TAB..... 8700\$00;
- b) De 101 TAB a 400 TAB.....14 500\$00;
- c) Mais de 400 TAB:
- c.1. Operação sem intervenção de rebocador..... 31 400\$00;
- c.2. Operação com intervenção de um rebocador.....31 400\$00  
+2.2 TAB ;
- c.3 Operação com intervenção de dois rebocadores.....54 300\$00  
+2.2 TAB.

**ARTIGO 22º****CONTAGEM DO TEMPO NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES**

1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem de embarcações em que não intervenham rebocadores, a contagem do tempo determina-se:

a) Na acostagem ou desacostagem considera-se o início, o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo, pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;

b) Na mudança, considera-se início, o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontre e fim, o termo da amarração no cais de destino.

2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem do tempo, começa no momento efectivo da largada da amarração, ou de fundeadouro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadouro que lhe for destinado.

**ARTIGO 23º****OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR**

1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19º.

2 - As taxas de operação referidas no número anterior serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora, previstas no artigo 29º.

3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais, até ao regresso ao mesmo.

**ARTIGO 24º****MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES**

1 - Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19º.

2 - Quando a mudança e ou serviço de dar meia volta implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

**ARTIGO 25º****TEMPO À ORDEM**

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

a) Operação sem intervenção de rebocador..... 8 700\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.....15 800\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....31 600\$00.

2 - Quando o tempo de espera, juntamente com o da efectivação da operação, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem, aplicando-se as taxas fixadas no nº 1 do artigo 19º, deste Regulamento.

**ARTIGO 26º****CANCELAMENTOS**

1 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem, por períodos mínimos de 2 horas nos dias de semana, de segunda a sexta, e de 6 horas aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tais.

2 - Um serviço considera-se cancelado quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação, nos seguintes termos:

a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16.00 horas do dia previsto na requisição para realização da operação;

b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dias admitidos como tais, até às 16.00 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para realização da operação.

3 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas 4 horas à ordem, sem que o utente solicite o seu prolongamento.

4 - Aos cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, além da taxa à ordem acresce a taxa de extraordinários respectiva.

5 - Os cancelamentos de serviços requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, serão facturadas, além da taxa à ordem correspondente, as sobretaxas estabelecidas no artigo 28º.

**ARTIGO 27º**

### EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

1 - As sobretaxas a que faz referência o artigo 32º do Regulamento de Exploração do Porto do Funchal são as seguintes:

- a) Pela primeira hora indivisível..... 24 600\$00;  
 b) Por cada meia hora ou fracção a mais..... 12 900\$00.

### ARTIGO 28º

#### SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, alínea c) do artigo 21º e 23º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no nº 2, às seguintes sobretaxas por operação:

#### 1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 44 700\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador...  
 .....70 300\$00;  
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....95 800\$00.

1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 89 400\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador.....139 300\$00;  
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores.191 600\$00.

2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 21º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:

#### 2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 22 400\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador..... 35 200\$00;

- c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....47 900\$00.

2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador..... 44 700\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador.....69 700\$00;  
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores.....95 800\$00.

### ARTIGO 29º

#### REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha..... 6 300\$00;  
 b) Rebocador ..... 17 900\$00.

### ARTIGO 30º

#### SOBRETAXAS A APLICAR

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do seu horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 29º acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 87º deste Regulamento.

### ARTIGO 31º

#### SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)

1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo e outros da mesma natureza, bem como os não contemplados nos artigos antecedentes, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a D.R.P. e os requisitantes.

2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10% da mesma.

### ARTIGO 32º

#### REBOCADOR OU LANCHAS À ORDEM

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no

artigo 29º, multiplicadas por 0,6.

### ARTIGO 33º

#### NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM

Quando por motivos estranhos a D.R.P., os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuarem um serviço a determinada hora, só vierem a efectuá-lo mais tarde ou aquele venha a ser cancelado, será aplicada, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

### ARTIGO 34º

#### CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 500\$00.

### CAPÍTULO III

#### APARELHOS FLUTUANTES DIVERSOS

##### SECÇÃO I

#### CÁBREA FLUTUANTE

### ARTIGO 35º

#### TAXA

1 - Pela utilização da cábrea flutuante no interior do Porto é devida uma taxa horária, calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$t = 12\ 900\$00 + 50p$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

p = a força máxima de elevação em toneladas.

2 - Quando a cábrea conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 10%.

##### SECÇÃO II

#### DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS

### ARTIGO 36º

#### TAXAS

Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto, serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

a) Draga .....8 100\$00;

b) Batelão..... 6 300\$00.

### ARTIGO 37º

#### SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA

A taxa constante dos artigos 35º e 36º, inclui o emprego de lingas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento facturado nos termos do artigo 29º.

### CAPÍTULO IV

#### SERVIÇO DE MERGULHAÇÃO

### ARTIGO 38º

#### APLICAÇÃO DA TAXA

1 - A taxa horária pelo serviço de mergulhação, empregando um mergulhador e pessoal auxiliar, bem como todo o material específico necessário à execução desse serviço é a equivalente a um quarto do salário mensal de um mergulhador de nível mais elevado, acrescido de 40% para encargos administrativos, com um mínimo de cobrança de 2 horas.

2 - O pessoal utilizado a mais, bem como as embarcações necessárias à execução do serviço, será tarifado por aplicação das taxas respectivas.

### ARTIGO 39º

#### GRATIFICAÇÕES

A taxa estabelecida no artigo anterior será acrescida de 20% destinando-se esta importância, a gratificar o mergulhador e o seu guia nos casos em que se reconheça que a sua intervenção foi eficaz e que dela unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho.

### CAPÍTULO V

#### VARAGEM E ESTADIA DE EMBARCAÇÕES

### ARTIGO 40º

#### VARAGEM

1 - Pela utilização da rampa de varagem por embarcações de pesca ou recreio, serão cobradas, por cada operação as seguintes taxas:

- a) Embarcação até 6 metros.....3 500\$00;  
 b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros .. 5 800\$00;  
 c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros.. 9 300\$00;  
 d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros.....11 600\$00;  
 e) Embarcação de mais de 15 metros..... 17 400\$00.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem a colocação a seco da embarcação e o seu lançamento à água.

3 - Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações de pesca ou recreio, sem recurso à rampa de varagem e com a utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível, a taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação.

4 - Pela utilização da grade de marés por embarcações de pesca ou de recreio, será cobrada por dia a taxa de 1 075\$00.

#### ARTIGO 41º

##### ESTADIA

1 - Pela ocupação do plano de varagem e terraplenos do varadouro da D.R.P., por embarcações de pesca ou de recreio, serão cobradas, por cada dia, sem prejuízo do disposto nos números 2,3 e 4, as seguintes taxas de estadia :

- a) Embarcação até 6 metros:  
 Sem motor.....80\$00;  
 Com motor até 20 cv .....100\$00;  
 Com motor de mais de 20 cv .....130\$00;
- b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros:  
 Sem motor.....100\$00;  
 Com motor até 20 cv .....140\$00;  
 Com motor de mais de 20 cv .....170\$00;
- c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros:  
 Sem motor.....130\$00;  
 Com motor até 20 cv .....170\$00;  
 Com motor de mais de 20 cv .....200\$00;
- d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros:  
 Sem motor.....150\$00;  
 Com motor até 20 cv .....190\$00;  
 Com motor de mais de 20 cv .....220\$00;
- e) Embarcação de mais de 15 metros:  
 Sem motor.....170\$00;  
 Com motor até 20 cv .....220\$00;  
 Com motor de mais de 20 cv .....270\$00.

2 - Pela ocupação do plano de varagem, por embarcações de

pesca ou de recreio, para além do décimo quinto dia após a sua colocação a seco e até ao vigéssimo dia, serão cobradas as taxas estabelecidas no nº 1, agravadas de 50%.

3 - Pela ocupação do plano de varagem por embarcações de pesca ou recreio, para além do vigéssimo dia, após a sua colocação a seco e até ao sexagéssimo dia, serão cobradas, as taxas estabelecidas no nº 1 agravadas de 100%.

4 - Pela utilização da rampa de varagem por embarcações de pesca ou recreio, para além do sexagéssimo dia será cobrada, por cada período de 30 dias, a última taxa aplicada, agravada de 50%.

5 - Para as embarcações de recreio, utentes da Marina do Funchal e que paguem estadia naqueles serviços, a aplicação das taxas referidas no nº 1 e os agravamentos dos nºs 2,3 e 4, só serão aplicados a partir do décimo quinto dia da sua colocação a seco, mediante a apresentação do comprovativo do último pagamento efectuado na marina.

6 - Pela ocupação do plano de varagem e terraplenos do varadouro da D.R.P., por corsões para embarcações de pesca ou de recreio serão cobradas, por cada dia, as seguintes taxas:

- a) Corsão até 8 metros .....180\$00;  
 b) Corsão de mais de 8 metros a 15 metros..... 220\$00;  
 c) Corsão de mais 15 metros..... 270\$00.

#### ARTIGO 42º

##### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Fora do período normal de funcionamento do porto, o pessoal da D.R.P., interveniente na varagem ou lançamento à água da embarcação, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 88º, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 - Nos dias úteis será cobrado um período mínimo de 4 horas e aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, um período mínimo de 8 horas.

#### CAPÍTULO VI

##### PRANCHAS DE PORTALÓ

#### ARTIGO 43º

##### UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será

cobrada por unidade a taxa de 10 200\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

#### ARTIGO 44º

### FORA DO HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Quando a colocação ou retirada da prancha, a que faz referência o artigo anterior, tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no nº 1 do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 87º.

#### CAPÍTULO VII

### MERCADORIAS

#### SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 45º

### TAXAS A APLICAR ÀS MERCADORIAS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

a) Taxa de porto;

b) Taxa de armazenagem.

#### SECÇÃO II TAXAS DE PORTO ARTIGO 46º

### TAXA DE PORTO

1 - A taxa de Porto é aplicada por uma só vez por tonelada indivisível a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, quer sejam embarcadas, desembarcadas, baldeadas, desestivadas e novamente postas a bordo.

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADOS	EMBARCADOS
270\$00	170\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis, quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 85\$00 por tonelada indivisível.

4 - Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas.....1,5% do seu valor.

#### ARTIGO 47º

### DIREITOS CONFERIDOS ÀS MERCADORIAS

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto, durante 24 horas.

#### ARTIGO 48º

### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

a) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca;

b) Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos;

c) As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias;

d) As bagagens que acompanham os passageiros.

#### SECÇÃO III

### ARMAZENAGEM

#### ARTIGO 49º

### ÂMBITO

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto, nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

#### ARTIGO 50º

### ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:

a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:

No primeiro dia .....grátis;

Do segundo ao terceiro dia útil .....11\$00.

b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil ..... 40\$00;  
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia ..... 65\$00;  
Além do trigéssimo primeiro dia .....130\$00.

2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2.0, tendo como referência a medida de volume e não a medida de superfície.

3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que eles ocupam.

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

#### LIGEIROS

a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:

No primeiro dia ..... grátis;  
Do segundo ao terceiro dia útil ..... 700\$00.

b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil .....1 300\$00;  
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia .....1 940\$00;  
Além do trigéssimo primeiro dia ..... 2 580\$00.

#### PESADOS

a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:

+No primeiro dia .....grátis;  
+Do segundo ao terceiro dia útil .....970\$00;

b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil .....1 940\$00;  
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia .....2 580\$00;  
+ Além do trigéssimo primeiro dia .....3 870\$00.

5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga dos veículos ou à sua entrada no recinto portuário e termina no dia da saída ou do seu embarque.

#### ARTIGO 51º

#### ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

a) Contentores levantados até ao nono dia útil:

Do primeiro ao terceiro dia útil ..... grátis;  
Do quarto ao nono dia útil .....1 500\$00;

b) Contentores levantados após o nono dia útil:

Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia ..... 3 690\$00;  
Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono ..... 5 800\$00;  
Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia ..... 7 980\$00;  
Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia 10 100\$00;  
Além do quadragéssimo quinto dia ..... .19 140\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

2 - Se a pedido dos interessados os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no nº 1, a taxa de 8 600\$00 por cada dia útil de desconsolidação.

3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.

4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

a) Contentores levantados até ao oitavo dia.....grátis;

b) Contentores levantados após o oitavo dia:

Do primeiro ao terceiro dia ..... 320\$00;  
Do terceiro ao trigéssimo dia..... 390\$00;  
Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia .....450\$00;  
Além do quadragéssimo quinto dia..... 650\$00.

5 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no nº 1, a taxa de 8 600\$00 por cada dia útil de consolidação.

6 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.

7 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U.(unidade equivalente a um contentor de 20')

e serão reduzidas de 50% ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.

#### ARTIGO 52º

#### AGRAVAMENTO DE TAXAS

Em situações de congestionamento de espaços ou de depósito de mercadorias em zonas não atribuídas para esse fim, as taxas de armazenagem das mercadorias, que contribuem para esse congestionamento, serão agravadas de 100% sobre o seu valor regulamentado

#### CAPÍTULO VIII

#### PASSAGEIROS

#### ARTIGO 53º

#### TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias, a taxa de porto estabelecida no artigo seguinte.

#### ARTIGO 54º

#### TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem .....170\$00;
- b) De navegação costeira (só embarque) ..... 50\$00;
- c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe ..... 7\$00.

#### CAPÍTULO IX

#### OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

#### SECÇÃO I

#### MERCADORIAS

#### ARTIGO 55º

#### TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :

- a) Contentor até 20' carregado .....17 500\$00;
- b) Contentor até 40' carregado .....22 600\$00;

c) Contentor até 20' vazio ..... 7 400\$00;

d) Contentores até 40' vazio .....9 900\$00.

2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados com banana ou vimes, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa de tráfego:

a) Contentores até 20' carregado.....10 900\$00;

b) Contentores até 40' carregado.....14 000\$00.

3 - As taxas estabelecidas nos números anteriores abrangem as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar:

Descarga do contentor do veículo no terminal.

Transporte para a zona de consolidação ou posicionamento do contentor em zona própria dentro do terminal.

Deslocação do contentor da zona de armazenagem no terminal até à embarcação.

O embarque do contentor.

b) Nos contentores a desembarcar:

A descarga do contentor da embarcação para o terminal.

O transporte e posicionamento em zona própria dentro do terminal.

O transporte para a zona de desconsolidação dentro do terminal ou colocação sobre veículo que o transporta, para fora da zona portuária.

4 - As taxas estabelecidas nos nºs 1 e 2 incluem ainda a taxa de porto.

5 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo seguinte.

#### ARTIGO 56º

#### TAXAS INDIVIDUALIZADAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTENTORES

1 - Sempre que a movimentação de contentores nos terminais ou nos cais comerciais implique a execução de operações não abrangidas pelas taxas de operações de tráfego, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:

- a) Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais.....3 300\$00;

b) Remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar (desembarque com reembarque):

Operação com guindastes de cais..... 5 800\$00;  
Operação com os meios próprios da embarcação.... 1 980\$00.

2 - Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação de carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:

a) Contentores até 20' ..... 8 700\$00;  
b) Contentores até 40' ..... 11 400\$00.

3 - Aos contentores referidos no número anterior, poderão eventualmente ser aplicadas outras taxas previstas neste Regulamento.

#### ARTIGO 57º

##### TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE MERCADORIA CONVENCIONAL

1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a) Carga geral ..... 1 100\$00/ton;  
b) Graneis ..... 900\$00/ton;  
c) Madeira de eucalipto para exportação..... 900\$00/ton;  
d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas ..... 1 190\$00/ton;  
e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas..... 15 100\$00/uni.

2 - A taxa estabelecida na alínea a) inclui a utilização do equipamento de cais, mão-de-obra e taxa de porto. Pela utilização de equipamento a bordo, quando autorizado são devidas as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação.

3 - As taxas estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1, incluem a utilização do equipamento, mão-de-obra e a taxa de porto e, a prevista na alínea b) inclui a utilização de tractores.

#### ARTIGO 58º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:

a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas,entre as

20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das

taxas estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 55º e no nº 1 do artigo 57º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 79 800\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 55º e no nº 1 do artigo 57º e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 615 300\$00.

2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, em simultaneidade com as operações acima referidas, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.

3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no nº 1, a taxa estabelecida no nº 1 será reduzida de 50%.

#### ARTIGO 59º

##### OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS UNITÁRIAS

Na movimentação de contentores ou de carga geral não incluída nas taxas fixadas nos artigos 55º, 56º, 57º e 58º, tais como a movimentação de contentores ou de carga geral, para disponibilização de espaços, transferência de mercadorias entre terminais ou cais, arrumação de contentores ou outras, serão cobradas as taxas que estiverem estabelecidas neste Regulamento para cada tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

#### SECÇÃO IV

##### MERCADORIA REGIONAL

#### ARTIGO 60º

##### MERCADORIA CONTENTORIZADA E REGIONAL

1 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de tráfego e de equipamento terrestre.

2 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 61º.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores,

considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto, sob jurisdição da D.R.P.(inter-ilhas).

#### ARTIGO 61º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelas operações de embarque e ou desembarque de mercadoria regional, serão cobradas em:

a) Dias úteis-entre as 00.00 horas e as 08.00 horas,entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 87º;

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais entre as 08.00 horas e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 87º.

#### SECÇÃO V

##### CANCELAMENTOS

#### ARTIGO 62º

##### CANCELAMENTOS

1 - O cancelamento das operações referidas neste capítulo, requisitadas para se realizarem aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, deverá efectuar-se até às 16.00 horas do dia útil anterior a que a operação respeita.

2 - Os cancelamentos efectuados após o limite estabelecido no nº 1 dá lugar à cobrança das taxas fixadas no artigo 58º do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO X

##### EQUIPAMENTO TERRESTRE

#### SECÇÃO I

##### GUINDASTES

#### ARTIGO 63º

##### GUINDASTES DE VIA

1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 3 toneladas ..... 2 440\$00;  
b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas..... 2 940\$00;

c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas ..... 3 700\$00;

d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas ..... 7 300\$00;

e) Mais de 22 toneladas ..... 9 800\$00.

2 - As taxas fixadas no nº 1 não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### ARTIGO 64º

##### GUINDASTES AUTOMÓVEIS

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

a) Até 20 toneladas a 3 M .....5 120\$00;

b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M..... 13 550\$00;

c) De 36 toneladas a 13 M .....25 550\$00.

2 - As taxas referidas no nº 1 não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### SECÇÃO II

##### EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE HORIZONTAL

#### ARTIGO 65º

##### EMPILHADORES E AUTOGRUAS

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

a) Até 3 toneladas .....1 860\$00;

b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas ..... 3 010\$00;

c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas ..... 4 300\$00;

d) Mais de 12 toneladas ..... 7 880\$00.

2 - Pela utilização de autogrúas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas,

consoante a  
modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade .....1 570\$00;  
b) Movimentação por hora indivisível ..... 15 620\$00.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos nºs 1 ou 2, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### ARTIGO 66º

##### TRACTORES E ATRELADOS

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:

- a) Tractores ..... 3 670\$00;  
b) Atrelados .....1 280\$00;  
c) Veículos de caixa aberta:  
Na 1ª hora ..... 5 800\$00;  
Nas horas seguintes .....3 500\$00.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### ARTIGO 67º

##### CONTAGEM DO TEMPO

1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem do tempo de utilização do equipamento inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.

2 - A contagem do tempo de utilização de guindastes automóveis, empilhadores, tractores, atrelados, veículos de caixa aberta e outro equipamento, inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.

3 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição do pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

#### ARTIGO 68º

##### EQUIPAMENTO À ORDEM

1 - Quando um equipamento requisitado e posto à disposição

do utente for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.

2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 63º, 64º, 65º e 66º, multiplicadas por 0.6.

3 - Para efeitos de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

#### ARTIGO 69º

##### SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 2.0.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### CAPÍTULO XI

##### FORNECIMENTOS

##### SECÇÃO I

##### FORNECIMENTO DE ÁGUA

#### ARTIGO 70º

##### FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 170\$00, com um mínimo cobrável de 10 m<sup>3</sup>, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Está isento do pagamento da taxa fixada no nº 1, até ao limite de 200 toneladas, o fornecimento de água potável, a embarcações de passageiros em viagens de recreio, sendo devida taxa a partir daquele limite.

3 - A taxa estabelecida no nº 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

#### ARTIGO 71º

##### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora

do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 170\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de—obra estabelecida no artigo 87º.

2 - A taxa estabelecida no nº 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

#### ARTIGO 72º

### FORNECIMENTO DE ÁGUA A INSTALAÇÕES TERRESTRES

O fornecimento de água doce a instalações terrestres será facturado pelo preço a que a água é fornecida pelos serviços municipalizados, acrescido de 10% para encargos administrativos.

#### ARTIGO 73º

### ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 150\$00.

2 - A taxa referida no número anterior não se aplica ao aluguer do contador para fornecimento de água a instalações terrestres.

#### SECÇÃO II

### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

#### ARTIGO 74º

### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão será debitado, por KW, a taxa de 40\$00, com um mínimo de cobrança de 10 KW.

2 - A taxa estabelecida no número anterior é acrescida de 10% para encargos administrativos.

#### ARTIGO 75º

### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA A CONTENTORES FRIGORIFICOS

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada por hora indivisível a taxa de 170\$00.

2 - A D.R.P. não é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou gradação das temperaturas dos mesmos.

#### ARTIGO 76º

### ALUGUER DE CONTADOR

1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 150\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 510\$00.

#### ARTIGO 77º

### CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS

O cancelamento de fornecimentos, requisitados, para prestação do serviços fora do horário normal de funcionamento do porto, que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da D.R.P., estão sujeitos à aplicação das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

#### SECÇÃO III

### MÃO-DE-OBRA

#### ARTIGO 78º

### TAXAS DE MÃO-DE-OBRA

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente Regulamento serão devidas as taxas que forem fixadas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### CAPÍTULO XII

### ALUGUER

#### ARTIGO 79º

### ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### CAPÍTULO XIII

### BÁSCULAS

#### ARTIGO 80º

### PESAGENS

1 - A taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

a) Veículos de carga vazios e volumes, por cada um .....100\$00;

b) Outros veículos - taxa da alínea anterior, acrescida de 100\$00 por cada 10 toneladas ou fracção;

c) Gado vivo - por cabeça .....50\$00.

2 - Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 50\$00 por cada um.

3 - Pela utilização das básculas do porto para fins diversos dos previstos no número um, serão devidas as taxas que forem fixadas pelos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

#### CAPÍTULO XIV

##### USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS E TERRENOS

###### ARTIGO 81º

##### USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 32 700\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior será objecto de actualização anual.

###### ARTIGO 82º

##### USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

Pelo uso de terrenos na zona de expansão portuária e terrenos marginais será devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinam.

#### CAPÍTULO XV

##### AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

###### ARTIGO 83º

##### LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras na área de jurisdição da D.R.P., depende da autorização do Secretário Regional da Tutela a conceder através de licença, sendo devidas taxas, a estabelecer por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, em função da duração e da natureza das obras.

###### ARTIGO 84º

##### LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

###### ARTIGO 85º

##### AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da D.R.P., é devida uma taxa a fixar

por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela

###### ARTIGO 86º

##### EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGAU

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 80\$00.

#### CAPÍTULO XVI

##### MÃO-DE-OBRA

###### ARTIGO 87º

##### SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	6 500\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	6 200\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	5 800\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	5 100\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	4 200\$00

2 - As taxas fixadas no número anterior são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado.

#### CAPÍTULO XVII

##### SERVIÇOS DIVERSOS

###### ARTIGO 88º

##### TAXA

Pela execução dos serviços adiante indicados, para além do imposto de selo, quando devido, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda ..... 500\$00;
- b) Por cada busca:  
Com indicação do ano ..... 500\$00;  
Sem indicação do ano.....1 000\$00;
- c) Por cada averbamento..... 150\$00;
- d) Por cada termo ..... 300\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda.....100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:  
De documento do serviço ..... 80\$00;  
De documento não pertencente à D.R.P. .... 20\$00;
- g) Por cópias heliográficas:  
Formato A4 (cada uma) .....60\$00;  
Outros formatos, por m2, indivisível .....800\$00;
- h) Chamadas telefónicas (por cada impulso)..... 20\$00;
- i) Utilização de Fax (por cada folha A4) .....1 100\$00;

## CAPÍTULO XVIII

### IMPRESSOS

#### ARTIGO 89º

#### TAXAS

O preço de cada impresso dos modelos correspondentes adoptados na D.R.P., é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:  
Formatos menores que A4 .....10\$00;  
Formatos A4 .....10\$00;  
Formatos maiores que A4 .....20\$00;
- b) Com impressão em duas faces:  
Formatos menores que A4 .....10\$00;  
Formatos A4 .....20\$00;  
Formatos maiores que A4 .....30\$00;

## CAPÍTULO XIX

### ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO

#### ARTIGO 90º

#### TAXAS

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- a) Motor compressor .....2 300\$00/hora;
- b) Moto Bomba.....2 300\$00/hora;
- c) Colheres de Dragagem .....2 300\$00/dia;
- d) Baldes de ferro ..... 1 700\$00/dia;
- e) Betoneira .....5 700\$00/dia;
- f) Estropos até 5 toneladas .....1 700\$00/dia;
- g) Estropos superiores a 5 toneladas ..... 3 400\$00/dia;
- h) Lingas até 5 toneladas.....1 800\$00/dia;
- i) Lingas superiores a 5 toneladas..... 3 400\$00/dia;
- j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros 3 400\$00/dia;
- l) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados 4 500\$00/dia;
- m) Redes para carga e descarga..... 2 300\$00/dia;
- n) Encerados ..... 790\$00/dia;
- o) Manilhas ..... 600\$00/dia;
- p) Rampas de acesso a contentores ..... 600\$00/dia;
- q) Contentores para lixo .....1 420\$00/dia;
- r) Máquina de lavar de alta pressão e temperatura 5 400\$00/hora;
- s) Paletes.....160\$00/dia;
- t) Gerador eléctrico portátil .....4 500\$00/hora.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios, a contagem do tempo começa desde a saída do material do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

3 - As taxas mencionadas não incluem mão-de-obra de manobrador quando este for considerado necessário.

#### Portaria nº 3 7193

Considerando a necessidade de proceder a algumas alterações e aditamentos ao Regulamento Tarifário da Marina do Funchal, aprovado em anexo à Portaria nº 85/84, de 26 de Julho;

Considerando que urge aplicar algumas das suas disposições

à Marina do Porto Santo;

Torna-se necessário, para esse efeito, para além da actualização de taxas, introduzir as necessárias alterações ao Regulamento Tarifário da Marina do Funchal.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº. 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, aprovar o seguinte:

1º. - O número um da Portaria 85/84, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 - É aprovado o Regulamento e Tarifário para as Marinas da Região Autónoma da Madeira (R.A.M.), anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2º. - O artigo 2º do Regulamento Tarifário da Marina do Funchal, aprovado em anexo à Portaria nº 85/84, de 26 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

Taxas

As taxas de estacionamento de embarcações nas Marinas da R.A.M., são as constantes dos mapas anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3º. - É aditado ao Regulamento Tarifário das Marinas da R.A.M., o artigo 2º-A, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º-A

Isenção do pagamento de taxas

As embarcações registadas na Marina do Funchal, e que temporariamente, estacionem noutra Marina R.A.M., sob jurisdição da Direcção Regional de Portos, ficam isentas do pagamento de taxas naquela Marina, desde que apresentem documento comprovativo, a emitir pelos serviços da Marina do Funchal, de que não devem a esta, quaisquer taxas devidas pelo seu estacionamento.

4º. - Fica revogada a portaria nº. 475/92, de 31 de Dezembro de 1992.

5º. - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O Secretário Regional das Finanças,

(José Paulo Baptista Fontes)

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa,  
(José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia)

## ANEXO

### 1. EMBARCAÇÕES LOCAIS

CLASSE	COMPRIMENTO	PREÇO MENSAL
I	Até 6 metros	5 290\$00
II	De 6 a 8 metros	6 270\$00
III	De 8 a 10 metros	7 340\$00
IV	De 10 a 15 metros	8 400\$00
V	Além de 15 metros	9 470\$00

### 2. EMBARCAÇÕES NÃO LOCAIS

CLASSE	COMPRIMENTO	PREÇO DIÁRIO
I	Até 10 metros	1 680\$00
II	De 10 a 15 metros	2 510\$00
III	Além de 15 metros	4 130\$00

### 3. EMBARCAÇÕES QUE EXERÇAM ACTIVIDADES MARÍTIMO TURÍSTICAS

COMPRIMENTO	PREÇO MENSAL
Até 15 metros	19 740\$00
Além de 15 metros	23 120\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E  
DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA**

**Portaria nº. 372/93**

Considerando a necessidade de proceder a algumas alterações no processo de aquisição do cartão de dupla residência e ao calendário das viagens da época de inverno, entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo;

Considerando que o aumento de custos de exploração nas viagens entre a Madeira e Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência e "Pirata Azul", determina a necessidade de proceder à actualização das tarifas a praticar no transporte de passageiros e carga por via marítima;

A presente portaria procede à alteração de alguns artigos do Regulamento Tarifário de Transportes Marítimos bem como à actualização de algumas tarifas a praticar no transporte de passageiros e mercadorias entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência e "Pirata Azul";

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº. 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, aprovar o seguinte:

1º. - Os artigos 3º, 11º, 12º, 15º, 16º, 19º e os mapas I e II a que se refere o nº I do artigo 20º do Regulamento Tarifário de Transportes Marítimos aprovado em anexo à Portaria 430/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria 50/93, de 26 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3º**

**(Documentos necessários para a obtenção do cartão)**

1. - Para a obtenção do cartão de dupla residência é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) .....
- b) .....
- c) No caso de herdeiros de heranças que incluam habitações no Porto Santo, escritura de habilitação de herdeiros .
- d).....
- e) .....
- f) .....

**Artigo 11º**

**(Taxas de excesso de Bagagem)**

1. - Os passageiros que transportem mais do que 25 Kg de bagagem considerada convencional, pagarão uma sobretaxa de 120\$00, por cada Kg de bagagem em excesso.

2. - Os passageiros que transportem bagagem considerada excepcional, nos termos do nº 2 do artigo 10º do presente regulamento, pagarão uma sobretaxa de 120\$00, por cada Kg ou 0,5 m3 de bagagem, conforme for mais favorável ao

transportador.

**Artigo 12º**

**(Tarifas especiais)**

1. - É criada a tarifa especial de ida e volta no valor de 2 500\$00, destinada a:

- a) .....
  - b) .....
- 2.- .....

**Artigo 15º**

**(Taxas - Mercadorias)**

1. - As taxas de fretes para transportes marítimos de mercadorias entre as ilhas da Madeira e Porto Santo, pelos navios "Pátria" "Independência" e "Pirata Azul", passam a ser as constantes da seguinte tabela:

- Produtos frescos, lacticínios e medicamentos..... 20\$00/Kg;
- Produtos alimentares e congelados..... 30\$00/Kg;
- Carga de urgência comprovada (nº 3 do artº 13º) ..... 70\$00/Kg;
- Bicicletas para adulto ..... 400\$00/unidade;
- Bicicletas para criança ..... 300\$00/unidade.

**Artigo 16º**

**(Taxas de encomendas)**

1. - Para o transporte de encomendas pelos navios ao serviço da Direcção Regional de Portos serão cobradas as seguintes taxas:

- Até 5Kg ou 15 cm3 ..... 250\$00;
  - Mais de 5 a 10 Kg ou de mais de 15 até 30 cm3..... 500\$00;
  - Mais de 10 a 15 Kg ou de mais de 30 até 40 cm3..... 880\$00;
  - Mais de 15 a 20 Kg ou de mais de 40 até 50 cm3..... 1 900\$00.
2. - .....

**Artigo 19º**

**(Horário das viagens de Inverno)**

Na época de Inverno os navios da Direcção Regional de Portos a efectuar as viagens de ligação entre as ilhas da Madeira e Porto Santo efectuarão uma viagem diária com o seguinte horário:

- partida do Porto do Funchal às 09.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 17.00 horas.

FUNCHAL/PORTO SANTO/FUNCHAL  
E  
PORTO SANTO/FUNCHAL/PORTO SANTO

## IDA E VOLTA

## MAPA I

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª. Classe		
Ida e Volta	10 000\$00	8 000\$00
Classe Turística		
Ida e Volta - Mesmo Dia	7 900\$00	6 800\$00
Ida e Volta - Outro Dia	6 600\$00	5 300\$00
Tarifas Especiais		
Ida e Volta - 'Jovem'	6 000\$00	4 500\$00
Ida e Volta - 'Residente' Porto Santo	3 800\$00	3 800\$00
Ida e Volta - Dupla Residência	5 000\$00	5 000\$00
Ida e Volta - Militar	2 500\$00	2 500\$00
Ida e Volta - Estudante Resid. Porto Santo	2 500\$00	2 500\$00

## IDA OU VOLTA

## MAPA II

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª. Classe		
Ida e Volta	5 500\$00	4 400\$00
Classe Turística		
Ida ou Volta	4 200\$00	3 400\$00
Tarifas Especiais		
Ida e Volta - 'Jovem'	3 000\$00	2 400\$00
Ida e Volta - 'Residente' Porto Santo	2 300\$00	2 300\$00
Ida e Volta - Dupla Residência	3 000\$00	3 000\$00

2º. - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

## Portaria nº 373/ 93

Considerando a necessidade de fixar as taxas devidas pela ocupação de espaços destinados à exploração de esplanadas, fornecimento de água e ligação de contadores de água, na zona denominada Marina do Funchal, para o ano de 1994.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e do nº 2 do artigo 1º da Portaria 167/91, de 31 de Julho, o seguinte:

1º - Pela ocupação de espaços destinados à exploração de comercial de esplanada, localizados no interior da infraestrutura portuária na zona denominada Marina do Funchal, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 540\$00.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.

2º - O fornecimento de água potável às lojas da Marina do Funchal, será facturado pelo preço a que a água é taxada pelos serviços municipalizados, acrescido de 5% para encargos administrativos.

3º - Pela ligação de contador de água, será cobrada mensalmente a taxa de 220\$00.

4º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.



**Preço deste número: 252\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 326\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correlo (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 126\$00	(Semestral) ...	3 568\$00	Cada Série	" ...	2 326\$00	" ...	1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 126\$00	(Semestral) ...	3 568\$00								
Cada Série	" ...	2 326\$00	" ...	1 180\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"